

# Eleições Municipais

## Prazos de Desincompatibilização

### Compilação de Legislação e Jurisprudência

#### **IMPORTANTE:**

1) ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020 DE 02.07.2020, PUBLICADA EM 03.07.2020

PRAZO DE 3 MESES – A VENCER: COMPUTADO DA NOVA DATA DAS ELEIÇÕES DE 2020. (Vide: Art. 1º, § 3º, IV, "a" da EC 107/2020).

PRAZO DE 6 E 4 MESES – VENCIDOS: SERÃO CONSIDERADOS PRECLUSOS, VEDADA A SUA REABERTURA - COMPUTADOS DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES. (Vide: Art. 1º, § 3º, IV, "b" da EC 107/2020).

2) A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

| Cargo/Função                   | Dispositivo legal                                             |                                                                                      | Jurisprudência                                                                                                                                                                                                         | Prazo    |          |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
|                                | Prefeito                                                      | Vereador                                                                             |                                                                                                                                                                                                                        | Prefeito | Vereador |
| <b>Advogado-Geral da União</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", item 5. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c.c. art. 1º, II, "a", item 5. | TRE/SC – Processo nº 305-30.2016.624.0039. Cargo vereador. Procurador Geral do Município, cargo congênere na circunscrição ao de Advogado-Geral da União e com status de Secretário Municipal. (Acórdão de 26.09.2016) | 4 meses  | 6 meses  |

|                                                               |                                                       |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |         |         |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Advogado – convênio OAB – assistência judiciária</b>       |                                                       |                                                                              | TSE - Processo nº 18189 (processo s/n único). Cargo vereador. Advogado integrante do convênio da O.A.B, não pode ser confundido com defensor público para desincompatibilização, em seis meses antes do pleito. (Acórdão de 24.10.2000)                                                                                                                   | Não há  | Não há  |
|                                                               |                                                       |                                                                              | TRE/SP – Processo nº 20164. (processo s/n único). Cargo prefeito. A Lei Complementar nº 64/90 não prevê, para a hipótese em apreço, previsão de inelegibilidade, bem como o período de afastamento pelo recorrente, não pode o operador do Direito impor exigência mais rigorosa que aquela constante dos próprios termos legais. (Acórdão de 16.08.2004) |         |         |
|                                                               |                                                       |                                                                              | TRE/SP – Processo nº 19660. (processo s/n único). Cargo vereador. Verifica-se que não há qualquer impedimento legal para sua candidatura ao Cargo vereador, já que advogado não pode ser considerado defensor público. (Acórdão de 05.08.2004)                                                                                                            |         |         |
| <b>Assessor de Câmara de Vereador/ Assembleia Legislativa</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | TRE/SP - Processo nº 65-91.2016.6.26.0360 – Cargo prefeito - Assistente Parlamentar. (Acórdão de 05.10.2016)                                                                                                                                                                                                                                              | 3 meses | 3 meses |
|                                                               |                                                       |                                                                              | TRE/SP – Processo nº 27576 (processo s/n único). Cargo vereador. Assessor Jurídico da Câmara Municipal. (Acórdão de 18.08.2008)                                                                                                                                                                                                                           |         |         |
|                                                               |                                                       |                                                                              | TRE/SC - Resolução nº 7188. Eleições municipais. (Acórdão de 24.05.2000)                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |         |

|                                                        |                                 |                                                  |                                                                                                                                                                                                  |         |         |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                        |                                 |                                                  | TRE/SC – Resolução nº 7148. Cargo vereador. Cargo comissionado na Assembleia Legislativa. (Acórdão de 22.03.2000)                                                                                |         |         |
|                                                        |                                 |                                                  | TRE/RS - Processo nº 262004. (processo s/n único). Cargo prefeito. Assessor de gabinete de Presidência de Câmara Municipal. (Acórdão de 03.08.2004)                                              |         |         |
|                                                        |                                 |                                                  | TRE/CE – Processo nº 14134. (processo s/n único). Cargo vereador. Cargo em comissão. Exoneração. (Acórdão de 06.09.2008);                                                                        |         |         |
|                                                        |                                 |                                                  | TRE/PR - Consulta nº 55. (processo s/n único). Cargo vereador. Cargo em comissão. Exoneração. (Acórdão de 07.06.2000)                                                                            | 4 meses | 6 meses |
| <b>Assistente Social</b>                               |                                 |                                                  | TSE – Processo nº 33109 (processo s/n único). Cargo prefeito. (Acórdão de 02.12.2008)                                                                                                            | Não há  | Não há  |
| <b>Atores, jogadores de futebol, árbitros e outros</b> |                                 |                                                  | TSE – Consulta nº 49740 (processo s/n único). Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998) | Não há  | Não há  |
| <b>Auditor Fiscal</b>                                  | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, | TSE – Processo nº 22286. (processo s/n único). Cargo vereador. Técnico da Receita Federal. (Decisão monocrática de 16.09.2004)                                                                   | 4 meses | 6 meses |

|  |                       |                            |                                                                                                                                                                                                     |  |  |
|--|-----------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  | c/c art. 1º, II, “d”. | “a”, c/c art. 1º, II, “d”. | TRE/PR - Processo nº 190-41.2016.6.16.0068. Cargo vereador. Agente administrativo na Secretaria Municipal de Finanças. (Acórdão de 17.10.2016)                                                      |  |  |
|  |                       |                            | TRE/ES – Processo nº 388-07.2016.6.08.0002. Cargo vereador. Auditor fiscal sanitário. (Acórdão de 27.09.2016)                                                                                       |  |  |
|  |                       |                            | TRE/RN – Processo nº 254-15.2016.6.20.0044. Cargo vereador. Auditor fiscal do Município. (Acórdão de 05.10.2016)                                                                                    |  |  |
|  |                       |                            | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                  |  |  |
|  |                       |                            | <b>Município diverso:</b>                                                                                                                                                                           |  |  |
|  |                       |                            | TSE - Processo nº 189-77.2012.606.0000. Cargo vereador. Auditor fiscal adjunto da Receita Federal. Desnecessidade de desincompatibilização – município diverso. (Decisão monocrática de 09.09.2012) |  |  |
|  |                       |                            | TRE/SP Processo nº 28193 (processo s/n único). Cargo prefeito. Auditor fiscal da Receita Federal. Desnecessidade de desincompatibilização – município diverso. (Acórdão de 26.08.2008)              |  |  |
|  |                       |                            | TRE/SE - Processo nº 226-84.2012.6.25.0032. Cargo vereador. Auditor técnico de tributos. Desnecessidade de desincompatibilização – município diverso. (Acórdão de 20.08.2012)                       |  |  |
|  |                       |                            | <b>Vide: cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria.</b>                                                                                          |  |  |

|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas - presidente, diretor e superintendente</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “a”, item 9. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, item 9. | TSE – Processo nº 181-80.2012.626.0023. Cargo vereador. Diretor previdenciário da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. (Decisão monocrática de 14.12.2012)                                                                           | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | TSE – Resolução nº 19519 . Cargo prefeito. Diretor de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público. (Acórdão de 18.04.1996)                                                                |         |         |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | TRE/SP - Processo nº 276-76.2012.6.26.0090. Cargo vereador. Diretor do Serviço de Integração de Menores. (Acórdão de 16.08.2012)                                                                                                                            |         |         |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | TRE/MT – Processo nº 190-26.2016.6.11.0021. Cargo vereador. Função de administração. Membro do Conselho de Administração em fundação pública. (Acórdão de 21.10.2016)                                                                                       |         |         |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | TRE/ES – Resolução nº 158. Cargo prefeito. Diretor administrativo financeiro de sociedade de economia mista estadual. (Acórdão de 01.06.2016)                                                                                                               |         |         |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | TRE/ES – Resolução nº 138. Cargo vereador. Diretor Administrativo e Financeiro de Sociedade de Economia Mista Estadual, localizada em Município distinto dos cargos eletivos pretendidos – desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 26.04.2016) |         |         |
|                                                                                                                                 |                                                              |                                                                                 | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                          |         |         |

|                                                                                                       |                                             |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                                       |                                             |                                                           | <p>TSE – Processo nº 199-83.2016.6.16.0203. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Dispositivo da LC 64/90 engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. (Acórdão de 19.12.2016)</p> <p>TSE – Resolução nº 20580. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades. (Acórdão de 21.03.2000)</p> |         |         |
| <b>Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas - funcionário</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a” | LC n.º 64/90: art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a”, c/c VII, “b” | TSE - Processo nº 333-72.2012.6.16.0067. Cargo prefeito. Servidor do INCRA - Autarquia. (Acórdão de 06.12.2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3 meses | 3 meses |
|                                                                                                       |                                             |                                                           | TSE - Processo nº 32419 (processo s/n único). Cargo vice-prefeito. Assessor de Diretor de Sociedade de Economia Mista. (Acórdão de 12.11.2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|                                                                                                       |                                             |                                                           | TSE – Processo nº 16595 (processo s/n único). Cargo vereador. Funcionário do Banco do Brasil. (Acórdão de 26.09.2000)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |         |         |

|                          |                                                       |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |         |
|--------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/SP – Processo nº 79-13.2016.6.26.0219. Cargo vereador. Funcionário do Metrô -Sociedade de Economia Mista. (Acórdão de 09.11.2016)                                                                                                                                                                                    |         |         |
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/SP – Processo nº 376-39.2012.6.26.0064. Cargo vereador. Funcionário dos Correios - Empresa Pública). (Acórdão de 10.08.2012)                                                                                                                                                                                         |         |         |
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/SP – Processo nº 27888 (processo s/n único). Cargo vereador. Funcionária do Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista). (Acórdão de 21.08.2008)                                                                                                                                                                   |         |         |
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/RS - Processo nº 78-72.2012.6.21.0133. Funcionário da Superintendência de Portos e Hidrovias. (Acórdão de 21.08.2012)                                                                                                                                                                                                |         |         |
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/SE – Processo nº 2759 (processo s/n único). Cargo vereador. Servidor de Empresa Estatal Federal. (Acórdão de 08.09.2008)                                                                                                                                                                                             |         |         |
|                          |                                                       |                                                                             | TRE/ES – Processo nº 739 (processo s/n único). Cargo vereador. Funcionário do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES (Acórdão de 14.08.2008)                                                                                                                                                                       |         |         |
| <b>Cargo em Comissão</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | TSE – Processo nº 40-49.2016.6.18.0086. Cargo vereador. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: “a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. (Acórdão de 22.11.2016) | 3 meses | 3 meses |

|                                                                                                     |                                                       |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | TRE/SP - Processo nº 514-74.2016.6.26.0190. Cargo vereador. (Acórdão de 11.11.2016)                                                                                                                                         |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | TRE/ES – Processos nº 163-57.2016.608.0011. Cargo vereador (Acórdão de 03.10.2016); nº 109-09.2016.6.08.0006. Cargo vereador. (Acórdão de 19.09.2016) e Resolução nº 197. Cargo prefeito e vereador (Acórdão de 04.07.2016) |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                          |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | <b>Município diverso:</b>                                                                                                                                                                                                   |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | TSE - Processo nº 124-18.2012.6.18.0045. Cargo prefeito. Município diverso – desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 16.05.2013)                                                                               |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | <b>Exoneração x Afastamento de fato:</b>                                                                                                                                                                                    |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | TSE – Processo nº 24285 (processo s/n único). Cargo vereador. É exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. (Acórdão de 19.10.2004)                                      |         |         |
|                                                                                                     |                                                       |                                                                              | No mesmo sentido os Processos TRE/SP – Processo nº 94-79.2016.6.26.0219. Cargo vereador. (Acórdão de 09.11.2016) e TRE/SC - Processo nº 10-52.2012.6.24.0000. Cargo prefeito e vereador. (Acórdão de 21.03.2012).           |         |         |
| <b>Cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”. | TSE – Processo nº 141-42.2016.6.06.0047. Cargo vereador. Presidente de Junta Administrativa de Recursos de Infração. Interesse indireto ou eventual em arrecadação ou fiscalização de tributos. (Acórdão de 18.12.2017)     | 4 meses | 6 meses |



|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  |  | TSE – Processo nº 120-60.2016.6.08.0031. Cargo vereador. Servidor público interesse indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. (Acórdão de 08.11.2016)                                                                                                |  |  |
|  |  |  | TSE - Processo nº 328. (processo s/n único). Cargo vereador. Técnico Fazendário de Administração e Finanças. (Decisão monocrática de 17.12.2008)                                                                                                                            |  |  |
|  |  |  | TSE - Processo nº 22286 (processo s/n único). Cargo vereador. Técnico da Receita Federal. (Acórdão de 23.09.2004)                                                                                                                                                           |  |  |
|  |  |  | TRE/SP – Processo nº 255-65.2016.6.26.0130. Cargo vereador. Procurador Municipal, possui a atribuição de promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município. (Acórdão de 09.11.2016)                                                  |  |  |
|  |  |  | TRE/ES – Processo nº 499-88.2016.6.08.0002. Cargo vereador. Auditora fiscal sanitária. Necessidade desincompatibilização de quem atua, indireta ou eventualmente na execução das atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos. (Acórdão de 27.09.2016) |  |  |
|  |  |  | TRE/PR – Processo nº 166-05.2016.6.16.0006. Cargo vereador Agente Fiscal Tributário. (Acórdão de 26.09.2016)                                                                                                                                                                |  |  |
|  |  |  | TRE/MG – Processo nº 275-89.2016.6.13.0139. Cargo vereador. Servidor público ocupante de cargo efetivo de fiscal de tributos. (Acórdão de 20.09.2016)                                                                                                                       |  |  |

|                                                      |                                                       |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                      |                                                       |                                                                             | TRE/GO - Processo nº 192-84.2012.6.09.0055. Cargo vereador. Agente arrecadador. (Acórdão de 06.09.2012)                                                                                                                     |         |         |
|                                                      |                                                       |                                                                             | <b>Vide: Auditor Fiscal</b>                                                                                                                                                                                                 |         |         |
| <b>Cartório Extrajudicial - titular</b>              | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | TSE – Processo nº 33-73.2016.614.0052. Cargo vereador. Cargo de Oficial de Registro de Serventia Extrajudicial que responde na qualidade e no exercício das funções de titular. (Decisão monocrática de 19.10.2016)         | 3 meses | 3 meses |
|                                                      |                                                       |                                                                             | TSE – Processo nº 363-60.2016.627.0003. Cargo vice-prefeito. Candidato que não é titular do cartório de notas mas exerce a função de substituto. (Decisão monocrática de 06.10.2016)                                        |         |         |
|                                                      |                                                       |                                                                             | TSE – Processo nº 2-92.2013.616.0055. Cargo prefeito. Escrevente escolhido para praticar atos que competem ao titular da serventia equipara-se a servidor público para fins eleitorais. (Decisão monocrática de 18.03.2014) |         |         |
|                                                      |                                                       |                                                                             | TRE/RS – Processo nº 68-81.2012.6.21.0083. Cargo vereador. Tabelião (Acórdão de 16.08.2012)                                                                                                                                 |         |         |
| <b>Cartório Extrajudicial - outros serventuários</b> |                                                       |                                                                             | TSE – Súmula nº 5 - Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.                                                                                                      | Não há  | Não há  |

|                                    |                                            |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |         |
|------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                    |                                            |                                             | TSE – Processo nº 33-73.2016.614.0052. Cargo vereador. Oficial de registro de serventia extrajudicial – A LC nº 64/90 não exige o afastamento se serventuários de cartório extrajudicial para disputa de cargo eletivo, não admitida a sua interpretação extensiva. (Decisão monocrática de 19.10.2016) |         |         |
|                                    |                                            |                                             | TSE – Processo nº 168-22.2016.616.0055. Cargo vereador. Serventuário de Cartório – Celetista. O fato do candidato figurar como titular substituto não descaracteriza seu vínculo celetista e empregatício com o titular da delegação da serventia. (Decisão monocrática 12.10.2016)                     |         |         |
|                                    |                                            |                                             | TRE/SP – Processo nº 15494. (processo s/n único). Cargo vereador. Escrevente responsável pelo cartório. (Acórdão de 31.08.2000)                                                                                                                                                                         |         |         |
|                                    |                                            |                                             | TRE/TO – Processo nº 402-39.2016.6.27.0009. Cargo vereador. Serventuário de Cartório Extrajudicial – Celetista. (Acórdão de 12.09.2016)                                                                                                                                                                 |         |         |
|                                    |                                            |                                             | TRE/PR – Processo nº 5784 (processo s/n único). Cargo vereador. Escrevente juramentado. (Acórdão de 06.09.2008)                                                                                                                                                                                         |         |         |
| <b>Chefe de Missão Diplomática</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "I" c/c IV, "a" | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "I" c/c VII, "a" | TSE - Resolução nº 22096. Cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, devendo aplicar-se o disposto no artigo 1, II, I da LC 64/90, sem direito à remuneração. (Acórdão de 06.10.2005)                                                                                                           | 3 meses | 3 meses |

|                                                                                    |                                                  |                                                               |                                                                                                                          |         |               |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|
| <b>Chefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica</b>              | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c./c II, “a”, 6. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c, V, “a”, c/c II, “a”, 6. | —                                                                                                                        | 4 meses | 6 meses       |
| <b>Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas</b>                                    | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 4.  | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c, V, “a”, c/c II, “a”, 4. | —                                                                                                                        | 4 meses | 6 meses       |
| <b>Chefe do Executivo candidato a cargo diverso</b>                                | Constituição Federal: art. 14, § 6º.             | Constituição Federal: art. 14, § 6º.                          | TSE – Resolução nº 22763. (Acórdão de 15.04.2008)                                                                        | 6 meses | 6 meses       |
|                                                                                    |                                                  |                                                               | TSE – Resolução nº 22119. (Acórdão de 24.11.2005)                                                                        |         |               |
|                                                                                    |                                                  |                                                               | <b>Observação :</b>                                                                                                      |         |               |
|                                                                                    |                                                  |                                                               | TSE – Consulta 0600198-52.2018.6.00.0000. Acórdão proferido em consulta para as eleições gerais. (Acórdão de 17.05.2018) |         |               |
| <b>Chefe do Executivo candidato à reeleição</b>                                    | Constituição Federal: art. 14, § 5º              |                                                               | TSE – Processo nº 374-42.2012.6.16.0066. Cargo prefeito. Vice-prefeito substituição titular. (Acórdão de 17.10.2013)     | Não há  | Não se aplica |
|                                                                                    |                                                  |                                                               | TRE/SP – Processo nº 15387 (processo s/n único). Cargo prefeito. (Acórdão de 02.09.2000)                                 |         |               |
| <b>Chefe do Órgão de Assessoramento de Informações da Presidência da República</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 3.  | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 3.  | —                                                                                                                        | 4 meses | 6 meses       |

|                                                                                                            |                                                  |                                                               |                                                                                                                                                                                                   |         |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Chefe dos Órgãos de Assessoramento Direto, Civil e Militar, da Presidência da República</b>             | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 2.  | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 2.  | —                                                                                                                                                                                                 | 4 meses | 6 meses |
| <b>Chefe dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal</b>                  | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c III, “b”, 1. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “b”, c/c III, “b”, 1. | —                                                                                                                                                                                                 | 4 meses | 6 meses |
| <b>Comandante do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea</b>                                           | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c III, “b”, 2. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “b”, c/c III, “b”, 2. | —                                                                                                                                                                                                 | 4 meses | 6 meses |
| <b>Comandante do Exército, Marinha e Aeronáutica</b>                                                       | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “a”, 7.  | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V, “a”, c/c II, “a”, 7.  | TRE/AM – Processo nº 0600020-92.2018.6.04.0000 - Consulta – Policial Militar com função de comando, variação conforme o cargo eletivo pretendido. (Acórdão de 19.03.2018)                         | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                            |                                                  |                                                               | TSE – Processo nº 16743 (processo s/n único). Cargo vereador. Comandante de Companhia da Polícia Militar. (Acórdão de 21.09.2000)                                                                 |         |         |
| <b>Concessionária ou prestadora de serviço público - cargos de direção, administração ou representação</b> |                                                  |                                                               | TRE/SP – Processo nº 235-47.2016.6.26.0333. Cargo vereador. Titular de empresa individual que tem por objeto social a prestação de serviços de fornecimento de refeições. (Acórdão de 19.10.2016) | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                            |                                                  |                                                               | TRE/SP – Processo nº 210-30.2016.6.26.0205. Cargo vereador. Gerente de associação que recebe recursos oriundos do Poder Público. (Acórdão de 10.10.2016)                                          |         |         |

|                                                                                            |                                                      |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                  |         |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                            |                                                      |                                                        | TRE/ES – Processo nº 230-16.6.08.0013. Cargo vereador. Provedor de Santa Casa mantida com o Poder Público. (Acórdão de 23.09.2016)                                                                                                               |         |         |
|                                                                                            |                                                      |                                                        | TRE/SE – Processo nº 1962 (processo s/n único). Cargo prefeito. Diretor Financeiro de empresa concessionária de serviços públicos. Indiferença inexistência de contrato com o Poder Público na circunscrição do pleito. (Acórdão de 03.09.2004). |         |         |
|                                                                                            |                                                      |                                                        | —                                                                                                                                                                                                                                                |         |         |
|                                                                                            |                                                      |                                                        | TSE - Processo nº 198-40.20166.10.0050. Cargo Prefeito. Administrador de várias empresas que mantinham contrato com a administração pública municipal. Cláusulas uniformes. (Acórdão de 27.11.2018)                                              | Não há  | Não há  |
|                                                                                            |                                                      |                                                        | TSE – Processo nº 46-14.2016.6.10.0075. Cargo prefeito. Sócio-administrador de empresa contratada pelo Poder Público. Desnecessidade em caso de contratação por cláusulas uniformes. (Acórdão de 10.10.2017)                                     |         |         |
|                                                                                            |                                                      |                                                        | TRE/MS – Processo nº 60-25.2016.6.12.0048. Cargo vice-prefeito. Sócio de Clínica Médica contratada pela Prefeitura e pelo Detran. Inelegibilidade afastada por tratar-se de contrato de cláusula uniforme. (Acórdão de 29.11.2016)               |         |         |
| <b>Conselho Administrativo ou Fiscal de Sociedade de Economia Mista Municipal - membro</b> | LC nº 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. IV, “a”, “I”. | TRE/SC – Processo nº 530 (processo s/n único). Membro do Conselho de Administração da Hidroeste, sociedade de economia mista municipal. (Acórdão de 25.08.2008)                                                                                  | 3 meses | 3 meses |

|                                                                                                                             |                                                             |                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                                                             |                                                             | c/c art. 1º, II, "I".                                                     | TRE/PR – Processo nº 791 (processo s/n único). Conselheiro de Administração de Fundação Municipal de Esportes, sociedade de economia mista. (Acórdão de 29.08.2000).                                                                                                   |         |         |
| <b>Conselho de Agências de Regulação - membro</b>                                                                           | LC n.º 64/90: art. 1º, (II, "a", 9 ou II, "b") c.c. IV, "a" | LC n.º 64/90: art. 1º, (II, "a", 9 ou II, "b") c.c. IV, "a" c.c. VII, "b" | TRE/RS – Processo nº 22004300 (processo s/n único). Cargo prefeito. Conselheiro. (Acórdão de 25.05.2000)                                                                                                                                                               | 4 meses | 6 meses |
| <b>Conselho de Classe - cargo ou função de direção, administração ou representação ( ex. CREA, CRECI, CRM, etc.).</b>       | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. IV, "a"                 | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. VII, "a" c.c. V, "a"                  | TSE – Processo nº 521-10.2012.6.11.0001. Cargo prefeito. Conselheiro. Desnecessidade de desincompatibilização de candidato que não ocupava função de direção, administração ou representação no Conselho de entidade representativa de classe. (Acórdão de 14.02.2013) | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                             |                                                             |                                                                           | TSE – Processo nº 33986 (processo s/n único) – Cargo prefeito. Presidente do CRECI. (Acórdão de 03.11.2008)                                                                                                                                                            |         |         |
|                                                                                                                             |                                                             |                                                                           | <b>Vide: Sindicato/ Entidade Representativa de Classe</b>                                                                                                                                                                                                              |         |         |
| <b>Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal - Cargo ou função de direção, administração ou representação</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. IV, "a"                 | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. VII, "b" c.c. IV, "a"                 | TSE – Processo nº 122-71.2012.6.26.0224. Cargo vereador. Presidente do Conselho Fiscal do GESTALPREV (Acórdão de 05.02.2013)                                                                                                                                           | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                             |                                                             |                                                                           | TSE - Resolução nº 20618. Cargo Prefeito. Cargo vereador. Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores. (Acórdão de 11.05.2000)                                                                                                             |         |         |
|                                                                                                                             |                                                             |                                                                           | TRE/SP – Processo nº 97-58.2012.6.26.0224. Cargo vereador. Membro titular do Conselho Fiscal de                                                                                                                                                                        |         |         |

|                                                                              |  |  |                                                                                                                                                         |         |         |
|------------------------------------------------------------------------------|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                              |  |  | órgão previdenciário municipal - GESTALPREV (Acórdão de 24.08.2012)                                                                                     |         |         |
| <b>Conselhos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA</b> |  |  | <b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro):</b>                                                                | Não há  | Não há  |
|                                                                              |  |  | TSE – Resolução nº 19568. Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Acórdão de 23.05.1996)                                |         |         |
|                                                                              |  |  | TSE – Resolução nº 19553. Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. (Acórdão de 14.05.1996)                                         |         |         |
|                                                                              |  |  | TRE/PR – Processo nº 6640.2016.6.16.0074. Cargo vereador. Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Acórdão de 10.10.2016) |         |         |
|                                                                              |  |  | TRE/SP – Processo nº 14678 (processo s/n único). Cargo vereador. Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (Acórdão de 14.08.2000)   |         |         |
|                                                                              |  |  | <b>Conselho Tutelar (membro):</b>                                                                                                                       | 3 meses | 3 meses |
|                                                                              |  |  | TSE Processo nº 16878 (processo s/n único). Cargo Vereador. Conselheiro Tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)                                                |         |         |
|                                                                              |  |  | TRE/SP - Processo nº 155-73.2016.6.26.0207. Cargo vereador. Membro de conselho tutelar. (Acórdão de 11.11.2016)                                         |         |         |
|                                                                              |  |  | TRE/SP – Processo nº 470-36.2016.6.26.0261. Cargo vereador. Conselheiro Tutelar. (Acórdão de 22.11.2016)                                                |         |         |
|                                                                              |  |  |                                                                                                                                                         |         |         |



|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  |  | TRE/GO – Processo nº 236-42.2012.6.09.0140 – Cargo vereador. Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança. (Acórdão de 20.08.2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
|  |  |  | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
|  |  |  | <b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar – diferenças:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
|  |  |  | TSE – Processo nº 16.878 (processo s/n único)–. “(...) São órgãos de natureza diversa. (...) Certo o MPE: "Tratam-se de instituições distintas, como bem apontado no acórdão vergastado, que evidenciou o caráter público do conselho tutelar ao citar o art. 135, onde se lê que 'o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante', do que se infere ser o conselheiro um servidor público, sujeito aos mesmos prazos de desincompatibilização dos demais servidores públicos, como previsto na letra I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90... a escolha do conselheiro se dá por eleição, podendo ele ser, inclusive, remunerado por suas atividades. 'Caberá à lei municipal fixar as condições de destituição do conselheiro, recorrendo, sempre, às regras próprias de Direito Administrativo, por se tratar, como vimos, de serviço municipal'. ... regem o conselho tutelar as regras de Direito Administrativo, visto se tratar de serviço público. ... exercita o conselheiro atividades típicas de servidor público, como a |  |  |

|                             |                                             |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|-----------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                             |                                             |                                                           | promoção da execução de suas próprias decisões, podendo, inclusive, <b>requisitar</b> serviços públicos, bem como representar ao poder judiciário em face do descumprimento de suas deliberações, expedir notificações, requisitar certidões, assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e dos adolescentes" (fl. 104/107). O TSE decidiu: "Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, 11, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município." (Res. 18.019, de 2.4.1992) Conselheiro tutelar, por suas atribuições, encontra-se em situação privilegiada. O serviço prestado pelo conselheiro tutelar, no município, pode influenciar o resultado das eleições.(...) (Acórdão de 27.09.2000) |         |         |
| <b>Conselhos Municipais</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "I" c.c. IV, "a" | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "I" c.c. VII, "b" c.c. IV, "a" | <b>Assistência Social:</b> TRE/MT – Processo nº 122-52.20166.11.0029. Cargo vice-prefeito. Membro do Conselho Municipal de Assistência Social. (Acórdão de 12.09.2016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 meses | 3 meses |
|                             |                                             |                                                           | <b>Saúde:</b> TRE/SP – Processo nº 197-98.2016.6.26.0215. Cargo vereador. Conselho Municipal de Saúde (Acórdão de 09.12.2016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |         |         |
|                             |                                             |                                                           | <b>Educação:</b> TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115. Cargo vereador. Membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |         |         |

|  |  |                                                                                                                                                                                                   |  |  |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  | Valorização dos Profissionais da Educação (Acórdão de 16.05.2017)                                                                                                                                 |  |  |
|  |  | <b>Patrimônio Cultural:</b> TSE - Processo nº 286-41.2016.6.13.0197. Cargo prefeito. Membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. Equiparação a servidor público. (Acórdão de 29.06.2017) |  |  |
|  |  | <b>Direitos Do Idoso:</b> TRE/PR - Processo nº 348-53.2016.6.16.0050. Cargo vereador. Membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (Acórdão de 07.12.2016)                                   |  |  |
|  |  | <b>Segurança:</b> TRE/SC - Processo nº 456 (processo s/n único) Cargo vereador. Conselho Municipal de Segurança. (Acórdão de 25.08.2008)                                                          |  |  |
|  |  | <b>Meio Ambiente:</b> TRE/PR - Processo nº 59-26.2016.616.0146. Membro Conselho Municipal do Meio Ambiente (Acórdão de 01.10.2016)                                                                |  |  |
|  |  | <b>Alimentação:</b> TRE/SP – Processo nº 283-76.2012.6.26.0064. Cargo vereador. Conselho de Alimentação de Ubarana/SP. (Acórdão de 13.08.2012)                                                    |  |  |
|  |  | <b>Observação :</b>                                                                                                                                                                               |  |  |
|  |  | <b>Suplente de conselho</b>                                                                                                                                                                       |  |  |
|  |  | TRE/PR - Processo nº 187-94.2016.6.16.0033. Cargo vereador. Suplente Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Que não tenha assumido a titularidade. (Acórdão de 09.11.2016)      |  |  |

|                                             |                                |                                              |                                                                                                                                                                                                                                   |         |         |
|---------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Cônsul Honorário de País Estrangeiro</b> |                                |                                              | TSE – Resolução nº 22228. Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)                                                             |         |         |
| <b>Defensor Público</b>                     | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “b” | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “b” c.c. VII, “b” | TSE – Resolução nº 19.508. Cargo prefeito e vereador. (Acórdão de 16.04.1996)                                                                                                                                                     | 4 meses | 6 meses |
|                                             |                                |                                              | TSE - Resolução nº 22141. Cargo vereador. Defensor Público Estadual (Acórdão de 09.02.2006)                                                                                                                                       |         |         |
|                                             |                                |                                              | TRE/GO – Processo nº 217-11.2012.6.09.0019. Cargo vereador. Defensor Administrativo na Procuradoria Geral do Município. (Acórdão de 20.08.2012)                                                                                   |         |         |
|                                             |                                |                                              | TRE/RJ – Processo nº 5261 (processo s/n único). Cargo vereador. Defensor Público Geral do Estado (Acórdão de. 01.09.2008)                                                                                                         |         |         |
|                                             |                                |                                              | TRE/PI - Processo nº 25. (processo s/n único). Cargo Prefeito. Defensor Público da União. Município distinto. Necessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 16.12.2003)                                                       |         |         |
|                                             |                                |                                              | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                |         |         |
|                                             |                                |                                              | TRE/RS – Processo nº 220-49.2012.6.21.0142. Cargo vereador. Defensor Público – Não constando o cargo de defensor público dentre aqueles que a Lei Complementar n.º 64/90 elegeu para inserir em rol de desincompatibilização cujo |         |         |

|                            |                                 |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|----------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                            |                                 |                                              | prazo seja mais dilatado, há que se aplicar a regra geral – qual seja, aquela que prevê o desligamento das funções em até três meses da data da eleição. (Acórdão de 16.08.2012)                                                                                                                       |         |         |
|                            |                                 |                                              | TRE/MG – Processo nº 309-56.2012.6.13.0284. Cargo vereador. Diretora do Núcleo de Assistência Jurídica do Município– Prazos de desincompatibilização previstos para defensores públicos não se aplicam para advogados atuantes em órgãos municipais de assistência judiciária. (Acórdão de 22.08.2012) |         |         |
| <b>Delegado de Polícia</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “c”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c IV, “c” | TSE – Processo nº 218-57.2012.614.0083. Cargo vereador. Delegado de polícia. (Decisão monocrática 25.11.2012)                                                                                                                                                                                          | 4 meses | 6 meses |
|                            |                                 |                                              | TSE – Processos nº 2690-67.1998.6.00.0000 e nº 29732-13.2006.6.00.0000. Cargo vereador. Delegado de polícia. (Acórdãos de 29.08.2000 e 18.09.2004)                                                                                                                                                     |         |         |
|                            |                                 |                                              | TRE/PA – Processo nº 218-57.2012.6.14.0083. Cargo vereador. Delegado de polícia. (Acórdão de 18.08.2012)                                                                                                                                                                                               |         |         |
|                            |                                 |                                              | TRE/SC - Resolução nº 7185. (Acórdão de 11.05.2000)                                                                                                                                                                                                                                                    |         |         |
|                            |                                 |                                              | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|                            |                                 |                                              | <b>Município diverso:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                              |         |         |
|                            |                                 |                                              | TSE – Processo nº 40-85.2016.618.0074. Cargo prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização do cargo de Delegado da Polícia Civil para concorrer ao Cargo prefeito em                                                                                                                               |         |         |

|                                                 |                                                              |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                 |                                                              |                                                                             | <p>município diverso. (Decisão monocrática de 22.03.2017)</p> <p>TRE/MG – Processo nº 15 (processo s/n único). Cargo prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização do Delegado pertencente à Polícia Estadual que possui exercício em outro município. (Acórdão de 03.06.2008)</p> <p><b>Suplente de delegado:</b></p> <p>TSE – Processo nº 1032-76.1996.6.00.0000. Cargo prefeito – Suplente de delegado. Cargo juridicamente inexistente. (Acórdão de 19.09.2000)</p> |         |         |
| <b>Delegado Federal de Ministério</b>           | LC n.º 64/90: art. 1º, II, “a”, item 16 c/c art. 1º, IV, “a” | LC n.º 64/90: art. 1º, II, “a”, item 16 c/c art. 1º, VII, “b”               | TSE – Resolução nº 22230. Cargo prefeito e de Vereador. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário, equivalência de atribuições a Secretário Geral de Ministério. (Acórdão de 08.06.2006)                                                                                                                                                                                                                                                                    | 4 meses | 6 meses |
| <b>Diretor e Vice-Diretor de Escola Pública</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I” .       | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | <p>TRE/SP – Processo nº 94-79.2016.6.26.0219. Cargo vereador. Cargo em comissão de diretor de escola. Exoneração. (Acórdão de 09.11.2016)</p> <p>TRE/PR – Processo nº 80-29.2016.6.16.0040. Cargo vereador Diretora Geral do Colégio. (Acórdão de 10.10.2016)</p> <p>TRE/SC – Resolução nº 7387. Cargo prefeito e vereador. Diretor de escola. (Acórdão de 11.05.2004)</p>                                                                                                  | 3 meses | 3 meses |

|                                                  |                                                           |                                                            |                                                                                                                                                                                                                                 |         |         |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 15. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 15. | _____                                                                                                                                                                                                                           | 4 meses | 6 meses |
| Entidade civil sem fins lucrativos - dirigente   |                                                           |                                                            | <b><i>Se não receber recursos públicos ou não receber majoritariamente verbas do Poder Público:</i></b>                                                                                                                         | Não há  | Não há  |
|                                                  |                                                           |                                                            | TSE – Processo nº 286-41.2016.6.613.0197. Cargo prefeito. Cargo de presidente da Lira Municipal, entidade sem fins lucrativos cuja receita não é exclusivamente de dotações públicas. (Decisão monocrática de 05.05.2017)       |         |         |
|                                                  |                                                           |                                                            | TSE – Processo nº 150-96.2016.611.0036. Desnecessidade de desincompatibilização da presidência de associação sem fins lucrativos. Entidade não mantida majoritariamente pelo Poder Público. (Decisão monocrática de 15.12.2016) |         |         |
|                                                  |                                                           |                                                            | TSE – Processo nº 185-04.2016.621.0028. Cargo prefeito. Dirigente da APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. (Decisão Monocrática de 17.11.2016)                |         |         |
|                                                  |                                                           |                                                            | TRE/SP – Processo nº 279-43.2016.6.26.0082. Cargo prefeito. Presidente da UVEMP, entidade civil sem fins lucrativos, ausência recebimento subvenção. (Acórdão de 05.10.2016)                                                    |         |         |

|            |  |  |                                                                                                                                                                                                 |         |         |
|------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|            |  |  | TRE/RO – Processo nº 181-94.2016.6.22.0009. Cargo vereador. Presidente de Associação de Produtores Rurais sem fins lucrativos. Entidade não mantida pelo Poder Público. (Acórdão de 04.10.2016) |         |         |
|            |  |  | TRE/RO – Processo nº 54-44.2016.6.22.0014. Cargo vereador. Dirigente de Associação Desportiva sem fins lucrativos. Não mantida unicamente pelo poder público. (Acórdão de 29.09.2016)           |         |         |
|            |  |  | —                                                                                                                                                                                               | 4 meses | 6 meses |
|            |  |  | <b>Se for mantida com recursos públicos:</b>                                                                                                                                                    |         |         |
|            |  |  | TSE - Processo nº 86-60.2016.6.16.0129. Cargo vereador. Cargo de direção. Associação mantida com recursos públicos (Acórdão de 27.06.2017).                                                     |         |         |
|            |  |  | TSE – Resolução nº 22191. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. (Acórdão de 20.04.2006)                                     |         |         |
| Estagiário |  |  | TRE/SC – Processo nº 324-02.2016.6.24.0018. Cargo vereador. Industriais e Artesões, associação civil sem fins lucrativos, mantida parcialmente pelo Poder Público. (Acórdão de 01.10.2016)      | Não há  | Não há  |
|            |  |  | TSE – Processo nº 32377 (processo s/n único). Cargo vereador. Inexistência de vínculo com a administração pública. (Acórdão de 12.11.2008)                                                      |         |         |



|                                  |                                               |                                                                      |                                                                                                                                                                                                       |         |         |
|----------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/SP – Processo nº 46-31.2016.626.0087. Cargo vereador. (Acórdão de 25.10.2016)                                                                                                                     |         |         |
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/RN – Processo nº 116-29.2016.6.20.0018. Cargo vereador. Bolsista de estágio, desnecessidade afastamento. (Acórdão de 27.09.2016)                                                                  |         |         |
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/PR – Processo nº 119-65.2016.6.16.0124. Cargo vereador. Estudante estagiário. (Acórdão de 22.09.2016)                                                                                             |         |         |
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/MS – Consulta nº 102000 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. (Acórdão de 17.02.2002)                                                                  |         |         |
| <b>Interventor da Santa Casa</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "I", 9 c/c IV, "a" | LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9, c/c art. 1º, V, "a", c/c VII, "a" | TSE – Processo nº 32246. (processo s/n único).Cargo prefeito. Interventor municipal. (Decisão monocrática de 30.10.2008)                                                                              | 4 meses | 6 meses |
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/SP – Processo nº 29443 (processo s/n único). Cargo prefeito. Interventor municipal (Acórdão de 05.09.2008)                                                                                        |         |         |
|                                  |                                               |                                                                      | TRE/SP – Processo nº 20163. (processo s/n único). Intervenção exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de determinação judicial. Desnecessidade desincompatibilização (Acórdão de 23.08.2004) | Não há  | Não há  |
| <b>Jornalista</b>                |                                               |                                                                      | TSE – Resolução nº 20243. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se. (Acórdão de 24.06.1998)                                | Não há  | Não há  |

|                             |                                                          |                                                                              |                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                             |                                                          |                                                                              | TRE/RN – Processo nº 8340 (processo s/n único). Cargo prefeito (Acórdão de 01.09.2008)                                                                                                              |         |         |
| Juiz de Paz                 |                                                          |                                                                              | TSE – Resolução nº 19508. Cargo prefeito e vereador. (Acórdão de 16.04.1996)                                                                                                                        | Não há  | Não há  |
|                             |                                                          |                                                                              | TRE/ES – Processo nº 85-48.2012.6.08.0029. Cargo vereador. Ausência equiparação com servidor público, desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 21.08.2012)                                        |         |         |
|                             |                                                          |                                                                              | TRE/SP – Processo nº 31089. (processo s/n único). Cargo vereador. (Acórdão de 18.12.2008)                                                                                                           |         |         |
| Magistrado                  | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 8. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, a, 8. | TSE – Resolução nº 18176. Cargo prefeito e vereador. (Acórdão de 21.05.1992)                                                                                                                        | 4 meses | 6 meses |
|                             |                                                          |                                                                              | TRE/SE – Resolução nº 210. (Acórdão de 02.09.2003)                                                                                                                                                  |         |         |
| Médico credenciado pelo SUS |                                                          |                                                                              | <b>Desnecessidade de Desincompatibilização:</b>                                                                                                                                                     | Não há  | Não há  |
|                             |                                                          |                                                                              | TSE – Processo nº 382-62.2016.6.26.027. Cargo vereador. Médico servidor público credenciado ao Sistema único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina. (Acórdão de 25.06.2018) |         |         |
|                             |                                                          |                                                                              | TSE – Processo nº 862-68.2012.6.26.0017. Cargo prefeito. Médico credenciado ao SUS no exercício particular da medicina. (Acórdão de 15.04.2014)                                                     |         |         |

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |         |         |
|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|  |  |  | TSE – Processo nº 23670 (processo s/n único). Médico credenciado que realiza atendimento médico eventual – atividade de caráter autônomo. (Acórdão de 19.10.2004)                                                                                                                                                            |         |         |
|  |  |  | TRE/MG – Processo nº 112-95.2016.13.0273. Cargo prefeito. Médico que presta serviço de forma autônoma a entidade privada, ainda que receba verbas públicas, e que exerce função junto à rede pública municipal de saúde de localidade diversa daquela na qual pretendia concorrer ao Cargo prefeito. (Acórdão de 14.12.2016) |         |         |
|  |  |  | TRE/RS – Processo nº 28-43.2016.6.21.0024. Cargo prefeito. Médicos credenciados pelo SUS, submetidos a contratos administrativos de cláusulas uniformes – de adesão. (Acórdão de 27.09.2016)                                                                                                                                 |         |         |
|  |  |  | TRE/SP – Processo nº 229-89.2016.6.26.0155. Cargo prefeito. Médico credenciado pelo SUS no exercício particular da medicina. (Acórdão de 24.10.2016)                                                                                                                                                                         |         |         |
|  |  |  | <b>Necessidade de Desincompatibilização:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 meses | 3 meses |
|  |  |  | TSE - Processo nº 77-97.2012.609.0076 Cargo vereador. Conquanto os médicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não sejam servidores ou empregados públicos, a desincompatibilização deles - nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 - é necessária quando, tal como ocorre no    |         |         |

|                                                                                                    |  |  |                                                                                                                                                                                                                                 |         |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                                    |  |  | caso, há prestação de serviço diariamente e mediante escala de plantões. (Decisão monocrática nº 02.12.2012)                                                                                                                    |         |         |
|                                                                                                    |  |  | TSE – Processo nº 29936 (processo s/n único). – Médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escalas de plantões no Hospital Municipal. (Acórdão de 29.09.2008)                                    |         |         |
| <b>Médico – dirigente de entidade privada (recebimento sem exclusividade de recursos públicos)</b> |  |  | TSE - Processo nº 213-31.2016.613.0242. Cargo vereador. Cargo de direção exercido em associação hospitalar privada. (Decisão Monocrática de 13.02.2017)                                                                         | Não há  | Não há  |
|                                                                                                    |  |  | TSE – Processo nº 22337 (processo s/n único). Cargo prefeito. Médico dirigente de hospital, entidade de natureza privada não mantida pelo poder público. (Decisão Monocrática de 09.09.2004)                                    |         |         |
|                                                                                                    |  |  | TSE – Processo nº 65-50.2016.6.16.0108. Cargo prefeito. Médico sócio dirigente hospital celebração de contrato de prestação de serviço assistência médico-hospitalar. Inexistência de cláusula uniforme (Acórdão de 30.05.2017) | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                    |  |  | TRE/SP - Processo nº 480-15.2012.6.26.0134. Cargo vereador. Médico diretor clínico e técnico de hospital com contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal. (Acórdão de 06.09.2012)                              |         |         |
|                                                                                                    |  |  | TRE/PR – Processo nº 72-19.2016.616.0051. Cargo vereador. Médico ocupante do cargo de Vice-presidente de cooperativa, prestação de serviços médicos com o Poder Público. (Acórdão de 01.10.2016)                                |         |         |

|                |                                                           |                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                                     |
|----------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Militar</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “c”, c/c art. 142, V da CF/88. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “c”, c/c 142, V, CF/88. | TSE - Processo nº 0601066-64.2017.6.00.0000. Militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | A partir do requerimento do registro de candidatura | A partir do requerimento do registro de candidatura |
|                |                                                           |                                                                           | _____                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                                     |
|                |                                                           |                                                                           | TRE/AM – Processo nº 0600020-92.2018.6.04.0000. (Acórdão de 23.03.2018)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | A partir do deferimento do registro de candidatura  | A partir do deferimento do registro de candidatura  |
|                |                                                           |                                                                           | <p><b>Observação:</b></p> <p><b>Função de comando:</b></p> <p>TRE/RS – Consulta nº 12002. Prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar. Servidores militares estaduais com função de comando devem afastar-se nos prazos - anteriores ao pleito - de quatro meses, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito; de seis meses, para se candidatarem à Câmara de Vereadores; e de três meses, para concorrerem aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual). Demais servidores militares estaduais, bem como servidores civis, estatutários ou celetistas, devem afastar-se três meses antes</p> |                                                     |                                                     |

|                           |                                 |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                           |                                 |                                                        | das eleições, para se candidatarem a qualquer cargo eletivo. (Acórdão de 12.03.2002)                                                                                                                                                                                                                                |         |         |
| <b>Ministério Público</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “b”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “b”. | TSE – Processo nº 33174 (processo s/n único). Ingresso posterior a Emenda Constitucional nº 45. Licenciada antes da opção prevista nos ADTC. Impossibilidade (Acórdão de 16.12.2008)                                                                                                                                | 4 meses | 6 meses |
|                           |                                 |                                                        | TSE – Processo nº 1508-89.2011.6.00.0000. Ingresso posterioridade à CF de 1988, afastamento definitivo do cargo público. (Acórdão de 13.10.2011)                                                                                                                                                                    |         |         |
|                           |                                 |                                                        | TSE – Resolução nº 22015. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente. (Acórdão de 17.05.2005) |         |         |
|                           |                                 |                                                        | TRE/DF – Processo nº 0600937-30.2018.6.07.0000. Desnecessidade de afastamento definitivo para concorrer a novo cargo daqueles que já se encontravam afastados do Ministério Público pela regra anterior. (Acórdão de 10.09.2018)                                                                                    |         |         |
|                           |                                 |                                                        | TRE/SC – Processo nº 29-16.2016.6.24.0015. Cargo prefeito. Candidato que fez opção pelo regime jurídico anterior à CF/88, bastando o afastamento temporário das suas funções. (Acórdão de 29.09.2016)                                                                                                               |         |         |

|                                                                                 |                                                          |                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |         |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Órgãos Estaduais ou Sociedades de Assistência aos Municípios - dirigente</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, III, “b”, 3, c/c art. 1º, IV, “a” | LC n.º 64/90: art. 1º, III, “b”, 3, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, VII, “a” | TRE/MA Processo nº 84-84.2012.6.10.0004. Cargo prefeito. Diretor de órgão estadual – gestor da Unidade Regional de Saúde. (Acórdão de 17.08.2012).                                                                                                                                                                                                                                                                               | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                 |                                                          |                                                                                | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |         |         |
|                                                                                 |                                                          |                                                                                | <b>Não equiparação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |         |
|                                                                                 |                                                          |                                                                                | TSE – Processo nº 217-76.2016.6.03.0006. Cargo vereador. Diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo é 6 meses (Acórdão de 22.11.2016)                                                                                                               |         |         |
| <b>Parlamentar - titular de cargo legislativo</b>                               |                                                          |                                                                                | TRE/TO – Processo nº 217-32.2016.627.0031. Cargo prefeito. Descabida a equiparação de cargo de direção exercido em unidade de saúde no interior do Estado com a direção exercida no respectivo órgão estadual, ou seja, Secretaria de Estado da Saúde – 3 meses. (Acórdão de 27.09.2016)                                                                                                                                         | Não há  | Não há  |
|                                                                                 |                                                          |                                                                                | TSE – Resolução nº 22724. Cargo prefeito. Vereador. Candidato a Cargo prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente Cargo prefeito não precisa se desincompatibilizar para se |         |         |

|                       |                                                       |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |         |
|-----------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                       |                                                       |                                                                             | candidatar a este cargo, a um único período subsequente. (Acórdão de 04.03.2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |         |         |
|                       |                                                       |                                                                             | TSE – Resolução nº 19537. Qualquer cargo eletivo. Presidente de Câmara de Vereadores e Presidente de Assembleia Legislativa. Inexistência de restrição a plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal), salvo se houverem substituído nos seis meses anteriores ao pleito o Titular do Poder Executivo. (Acórdão de 30.04.1996) |         |         |
|                       |                                                       |                                                                             | TRE/PE – Processo nº 200-46.2012.6.17.0085. Cargo vereador. Candidato à Cargo vereador – Os ocupantes de cargos eletivos proporcionais não precisam se afastar do cargo para disputar eleições. (Acórdão de 23.08.2012)                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|                       |                                                       |                                                                             | TRE/RS – Processo nº 692004 (processo s/n único). Cargo vereador concorrendo à reeleição no mesmo cargo do Poder Legislativo. (Acórdão de 10.09.2004)                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |         |
| <b>Policial Civil</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”. | TSE – Processo nº 175-87.2012.6.190146. Cargo vereador. Policial Civil se equipara ao servidor público. (Acórdão de 04.06.2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 meses | 3 meses |
|                       |                                                       |                                                                             | TRE/MS – Processo nº 240-74.2012.6.12.0050. Cargo vereador. Investigador de Polícia Judiciária. Função que envolve mais de um município (Acórdão de 27.08.2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |         |



|                                                       |                                 |                                                         |                                                                                                                                                                                                                           |         |         |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                       |                                 |                                                         | TRE/RS – Processo nº 74-8.20166.21.0008. Cargo vice-prefeito. Policial Civil não ocupante de funções de comando. (Acórdão de 22.09.2016)                                                                                  |         |         |
|                                                       |                                 |                                                         | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|                                                       |                                 |                                                         | <b>Município diverso:</b>                                                                                                                                                                                                 |         |         |
|                                                       |                                 |                                                         | TRE/TO – Processo nº 2470 (processo s/n único). Cargo vereador. Desnecessidade de incompatibilização policial civil concorrência ao pleito em Município diverso daquele onde exerce suas funções. (Acórdão de 16.08.2000) |         |         |
| <b>Policial Rodoviário - autoridade</b>               | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “c”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c. art. 1º, IV, “c”. | TRE/RS 22003100 (processo s/n único) (Acórdão de 16.05.2000)                                                                                                                                                              | 4 meses | 6 meses |
|                                                       |                                 |                                                         | TRE/RS – Processo nº 253 (processo s/n único). Cargo vereador. Policial rodoviário federal. Somente autoridade policial se desincompatibiliza no prazo de 6 meses . (Acórdão de 20.08.2008)                               |         |         |
| <b>Policial Rodoviário/ Patrulheiro - funcionário</b> |                                 |                                                         | TRE/GO - Processo nº 241-54.2016.6.09.0001. Cargo vereador. Policial Rodoviário Federal. (Acórdão de 15.09.2016)                                                                                                          | 3 meses | 3 meses |
|                                                       |                                 |                                                         | TRE/MT - Processo nº 32-55.2012.6.11.0006. Cargo vereador. Policial Rodoviário Federal. (Acórdão de 22.08.2012)                                                                                                           |         |         |
|                                                       |                                 |                                                         | TRE/RS – Processo nº 253 (processo s/n único). Cargo vereador. Policial rodoviário federal se desincompatibiliza no mesmo prazo do servidor público civil da União. (Acórdão de 20.08.2008)                               |         |         |

|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Presidente de Câmara de Vereadores e de Assembléia Legislativa que não tenha substituído o Prefeito/ Governador nos seis meses anteriores ao pleito</b> | CF, art. 14, §5º.                                     |                                                                            | TSE – Resolução 22724. Cargo prefeito e vice prefeito. Presidente da Câmara. (Acórdão de 04.03.2008)                                                                                                                                                                                                                                 | Não há  | Não há  |
|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            | TSE - Resolução nº 19537. (Acórdão de 30.04.1996).                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |         |
|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            | TRE/MG - Consulta nº 417 (processo s/n único). Ausência de impedimento legal dos titulares de cargos na esfera legislativa. (Acórdão de 22.11.1999)                                                                                                                                                                                  |         |         |
| <b>Presidente de Partido Político</b>                                                                                                                      |                                                       |                                                                            | TSE - Resolução nº 21060. (Acórdão de 04.04.2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Não há  | Não há  |
|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            | TSE - Resolução nº 20220. (Acórdão de 02.06.1998)                                                                                                                                                                                                                                                                                    |         |         |
| <b>Professor - Regime CLT, ACT ou Temporário</b>                                                                                                           | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”. | TSE – Processo nº 171-78.2016.6.17.0077. Cargo vereador. Professor. Servidor temporário. Vínculo com Estado e não com município o qual exercia suas funções. Irrelevância. (Acórdão de 19.12.2016) TSE – Processo nº 192-75.2016.6.24.0007. Cargo vereador. Professora municipal. Servidor temporário (ACT). (Acórdão de 13.10.2016) | 3 meses | 3 meses |
|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            | TRE/SP – Processo nº 96-96.2016.6.26.0074. Cargo vereador. Função professor temporário. Escola Estadual. Mesmo município que pretende concorrer. (Acórdão de 23.09.2016)                                                                                                                                                             |         |         |
|                                                                                                                                                            |                                                       |                                                                            | TRE/SC – Processo nº 88-85.2016.6.24.0071. Cargo vereador. Professor Temporário. Servidor latu senso. (Acórdão de 27.09.2016)                                                                                                                                                                                                        |         |         |

|                                    |                                                       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                           |         |         |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                    |                                                       |                                                                            | TRE/RS – Consulta 119-11.2016.6.21.0000. Cargo eletivo – eleições municipais. Servidor contratado para atender excepcional interesse público. Vínculo temporário, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição. (Acórdão de 26.08.2016)  |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | -----                                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | TRE/SC - Processo nº 1524 (processo s/n único). Cargo prefeito. Professor de fundações de ensino de direito privado instituídas pelo poder público. Entidade que não é mantida com recursos públicos. (Acórdão de 28.08.2000)             |         |         |
| <b>Professor de escola pública</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”. | TRE/SP – Processo nº 121-24.2016.6.26.0361. Cargo vereador. Professor. Servidor público estadual. (Acórdão de 17.10.2016)                                                                                                                 | 3 meses | 3 meses |
|                                    |                                                       |                                                                            | TRE/SP – Processo nº 381-82.2016.6.26.0141. Cargo vereador. Professor de escola pública da rede de ensino médio. (Acórdão de 10.10.2016)                                                                                                  |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | TRE/BA Processo nº 113-28.2016.6.05.0136 – Professora Pública Municipal. Participação de curso de formação. (Acórdão de 14.03.2017)                                                                                                       |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|                                    |                                                       |                                                                            | TSE – Processo nº 15456 (processo s/n único) Professor. Condição de servidora pública estadual, exerce o cargo de professora em município diverso do qual disputou o pleito. Desincompatibilização desnecessária. (Acórdão de 20.11.2016) |         |         |

|                                                                                                                  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| <b>Profissionais liberais que prestam serviços ao município sem vínculo empregatício</b>                         |  |  | TRE/PR – Processo nº 5421 (processo s/n único). Cargo vereador. Prestador de serviço contratado por empresa privada prestadora de serviço de saúde ao ente federativo. (Acórdão de 15.04.2010)                                                                               | Não há | Não há |
|                                                                                                                  |  |  | TRE/PR – Processo nº 7949 (processo s/n único). O médico que se desincompatibiliza de função pública para concorrer a cargo eletivo não está impedido de exercer a profissão na via liberal. (Acórdão de 03.06.2009)                                                         |        |        |
|                                                                                                                  |  |  | TRE/BA – Resolução nº 300. Cargo prefeito. Não há necessidade de desincompatibilização de profissional liberal, prestador de serviço a Município, por prazo certo, [...] vez que isento de qualquer vínculo de dependência com os entes federativos. (Acórdão de 20.04.2004) |        |        |
| <b>Proprietários de emissoras radiofônicas</b>                                                                   |  |  | TSE – Resolução nº 19508. Cargo prefeito e vereador. (Acórdão de 16.04.1996)                                                                                                                                                                                                 | Não há | Não há |
|                                                                                                                  |  |  | TRE/MG – Processo 869-52.2012.6.13.0169. Cargo vereador. Sócio-proprietário de empresa de rádio que mantenha contrato com o poder público. (Acórdão de 02.10.2012)                                                                                                           |        |        |
| <b>Radialista; apresentadores de programas e/ou participantes costumeiros de programas de rádio ou televisão</b> |  |  | TRE/SP – Processo nº 1615-13.2012.6.26.0118. Cargo vereador. Radialista. (Acórdão de 16.04.2013)                                                                                                                                                                             | **     | **     |
|                                                                                                                  |  |  | TRE/SP – Processo nº 433-14.2012.6.26.0143. Cargo vereador. Apresentador de rádio. (Acórdão de 27.08.2012)                                                                                                                                                                   |        |        |

|                                                                                            |                                                                 |                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                            |                                                                 |                                                                  | TRE/GO – Processo nº 150-03.2016.609.0085. Radialista – Para profissionais da comunicação, tais como radialistas não há desincompatibilização, mas necessidade de afastamento decorrente de norma legal a disciplinar a propaganda eleitoral. Inteligência do art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97. (Acórdão de 26.09.2016)                                                                                                                     |         |         |
|                                                                                            |                                                                 |                                                                  | TRE/ES - 195-72.2016.6.08.0040. Cargo vice-prefeita. Radialista (Acórdão de 21.09.2016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|                                                                                            |                                                                 |                                                                  | TRE/MS – Processo nº 384-90.2012.6.12.0036. Cargo prefeito. Radialista. (Acórdão de 20.08.2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |         |         |
|                                                                                            |                                                                 |                                                                  | <b>Observação:</b><br><br><b>** A Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, dispondo que “A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.”</b> |         |         |
| Reitor de universidade pública, federal ou estadual, de natureza autárquica ou fundacional | LC n.º 64/90, art. 1º, II, “a”, 9 c/c LC 64/90 art. 1º, IV, “a” | LC n.º 64/90 art. 1º, VII, “b” c/c LC 64/90, art. 1º, II, “a”, 9 | TSE – Resolução nº 22793 – Cargo prefeito. Professor de carreira em instituição federal de ensino que exerça cargo de reitor. Afastamento definitivo do cargo de reitor 4 meses antes do pleito e licença das funções de magistério 3 meses antes do pleito. (Acórdão de 13.05.2008)                                                                                                                                                        | 4 meses | 6 meses |

|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                  |         |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  | TSE – Resolução nº 22169. Cargo prefeito e vereador – Reitor de universidade. (Acórdão de 14.03.2006)                                                                                                                                            |         |         |
| <b>Secretário-Geral, Secretário-Executivo, Secretário Nacional, Secretário Federal dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 16. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 16. | TSE – Resolução nº 22230. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. (Acórdão de 08.06.2006)                                 | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  | TSE – Resolução nº 17974. Coordenador Regional do INAMPS e diretor de programa da LBA no estado, candidatos a prefeito. Cargo equivalente ao de secretário federal do ministério (precedente: consulta num:0012517-TSE). (Acórdão de 26.03.1992) |         |         |
| <b>Secretários de Estado</b>                                                                                                                       | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12. | TRE/SE – Consulta nº 47-13.2016.6.25.0000. Cargo prefeito. Secretário Estadual ou Municipal. (Acórdão de 10.05.2016)                                                                                                                             | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  | TRE/PB – Consulta nº 16-11.2012.6.15.0000. Cargo vereador. Secretário Executivo Estadual ou Municipal. (Acórdão de 03.04.2012)                                                                                                                   |         |         |
| <b>Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres</b>                                                                      | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 4. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 4. | TSE – Processo nº 78-17.2016.6.24.0079. Cargo vice-prefeito. Secretário municipal. (Acórdão de 29.06.2017)                                                                                                                                       | 4 meses | 6 meses |
|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  | TSE – Processo nº 59-46.2016.6.16.0107. Cargo vereador. Secretário Municipal de Saúde. (Acórdão de 25.05.2017)                                                                                                                                   |         |         |
|                                                                                                                                                    |                                                           |                                                                                  | TRE/SP – Processo nº 404-69.2016.6.26.0095. Cargo vereador. Diretor Adjunto de Esportes do                                                                                                                                                       |         |         |

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |         |         |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|  |  |  | Município de Pirajuí, que equivale ao de secretário. (Acórdão de 22.11.2016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |         |         |
|  |  |  | TRE/SP – Processo nº 394-25.2016.6.26.0095. Cargo vereador. Cargo de Diretor da Divisão Administrativa do Município de Pirajuí, que equivale ao de secretário. (Acórdão de 22.11.2016)                                                                                                                                                                                                                                                       |         |         |
|  |  |  | TRE/SE – Consulta nº 47-13.2016.6.25.0000. Cargo prefeito. Secretário Estadual ou Municipal. (Acórdão de 10.05.2016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |         |
|  |  |  | TRE/PB – Consulta nº 16-11.2012.6.15.0000. Cargo vereador. Secretário Executivo Estadual ou Municipal. (Acórdão de 03.04.2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |         |         |
|  |  |  | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 meses | 3 meses |
|  |  |  | TRE/ES – Processo nº 55-61.2016.6.08.0000. Cargo prefeito e vereador. Subsecretário Municipal, deve afastar-se no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, caso pretenda concorrer ao Cargo prefeito ou Vereador. (Acórdão de 04.07.2016)                                                                                                                                                                                                    |         |         |
|  |  |  | TRE/CE – Processo nº 62.05.2016.6.06.0034. Cargo vereador. Secretário adjunto. 3 (três) meses. Inexiste, na Lei Complementar n. 64/1990, previsão de prazo para desincompatibilização do cargo em comissão de Secretário Municipal Adjunto, razão pela qual não se pode interpretar extensivamente a regra restritiva que estabelece prazo de 6 (seis) meses para o Secretário Municipal se afastar de suas funções. (Acórdão de 20.09.2016) |         |         |

|                                                                                             |                                                       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                        |         |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | TRE/GO – Processo nº 4938 (processo s/n único). Cargo vereador. O cargo de Chefe de Gabinete do Executivo Municipal não se equipara ao de Secretário da Administração. Prazo de desincompatibilização 3 meses. (Acórdão de 04.09.2008) |         |         |
| <b>Servidor Público, estatutário ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”. | TSE Processo nº 90-53.2016.6.16.0079. Cargo vereador. Diretor do departamento rodoviário do município. Não equivalência a secretário. Prazo de servidor público. (Acórdão de 09.03.2018)                                               | 3 meses | 3 meses |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115. Cargo vereador. Servidor público municipal. (Acórdão de 16.05.2017)                                                                                                                           |         |         |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | TSE Processo nº 68-82.2016.6.00.0000. Servidor Público - Reforma eleitoral não alterou os prazos de desincompatibilização. (Acórdão de 30.06.2016)                                                                                     |         |         |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | TRE/MS – Processo nº 30-02.2016.6.12.0044. Cargo vereador. Servidor público contratado por tempo determinado. Desincompatibilização. Prazo de três meses. (Acórdão de 29.09.2016)                                                      |         |         |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | —                                                                                                                                                                                                                                      |         |         |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|                                                                                             |                                                       |                                                                            | <b>Município diverso:</b>                                                                                                                                                                                                              |         |         |



|                                                                               |                                                       |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                     |         |         |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                               |                                                       |                                                                         | TRE/TO – Processo nº 196-83.2016.627.0022. Cargo vereador. Funcionário do Banco do Brasil. - É desnecessária a desincompatibilização de servidor público que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar. (19.09.2016) |         |         |
| <b>Sindicato/ Entidade Representativa de Classe - presidente ou dirigente</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “g”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VI, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, “g”. | TSE – Processo nº 90-32.2016.6.21.0138. Cargo prefeito. Cargo de direção de secretário-geral adjunto da OAB. Entidade representativa de classe. (Acórdão de 08.08.2017)                                                                             | 4 meses | 4 meses |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | TSE – Processo nº 262-11.2016.6.13.0133. Cargo vereador. Presidente de Subseção da OAB. (Acórdão de 14.02.2017)                                                                                                                                     |         |         |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | TRE/SP – Processo nº 91-40.2016.6.26.0150. Cargo vereador. Secretário da OAB. (Acórdão de 24.10.2016)                                                                                                                                               |         |         |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | TRE/SP – Processo nº 196-16.2016.6.26.0215. Cargo vereador. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Papelão, Artefatos de Papel e Cortiça de Sorocaba e região. (Acórdão de 21.11.2016)                                            |         |         |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                  |         |         |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | TSE – Processo nº 2201-15.2010.6.07.0000. Dirigente do Sindijus/DF. (Acórdão de 23.11.2010)                                                                                                                                                         |         |         |
|                                                                               |                                                       |                                                                         | <b>Vide: Conselho de classe</b>                                                                                                                                                                                                                     |         |         |

|                                                                    |                                                      |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |         |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Sindicato / Entidade Representativa de Classe - funcionário</b> |                                                      |                                                                             | TSE – Processo nº 2949224 (processo s/n único). Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar nº 64/90. (Acórdão de 19.09.2004) | Não há  | Não há  |
|                                                                    |                                                      |                                                                             | TSE – Resolução nº 20590. Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos - candidatura a prefeito ou vereador - não está sujeito a desincompatibilização. (Acórdão de 30.03.2000)                                                                |         |         |
|                                                                    |                                                      |                                                                             | TSE – Processo nº 20968 (processo s/n único). Desnecessidade de desincompatibilização de motorista do sindicato para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 02.09.1998)                                                                                                                                                             |         |         |
|                                                                    |                                                      |                                                                             | TRE/PR – Processo nº 11102 (processo s/n único). Funcionário de sindicato não tem obrigação legal de afastar-se de suas funções para concorrer a cargo eletivo. (Acórdão de 11.06.1992)                                                                                                                                                 |         |         |
|                                                                    |                                                      |                                                                             | <b>Vide: Conselho de classe</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |         |
| <b>Sociedade de Economia Mista - gerente</b>                       | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”. | TSE – Processo nº 154-59.2012.6.21.0016. Cargo vereador. Gerente Jurídico da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, não ocupante de cargo de direção, administração ou representação. (Acórdão de 02.09.1998)                                                                                                                           | 3 meses | 3 meses |
|                                                                    |                                                      |                                                                             | TRE/ES – Processo nº 509 (processo s/n único). Cargo vereador. Gerente do Banco do Estado do                                                                                                                                                                                                                                            |         |         |

|                                                                                |                                                      |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |         |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                                                                |                                                      |                                                                             | Espírito Santo – BANESTES. (Acórdão de 24.08.2004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |         |
|                                                                                |                                                      |                                                                             | TRE/SC – Resolução nº 7383 . Cargo prefeito e vereador. Gerente de Departamento. (Acórdão de 05.05.2004)                                                                                                                                                                                                                                                          |         |         |
|                                                                                |                                                      |                                                                             | <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |         |
|                                                                                |                                                      |                                                                             | TRE/SP - Processo nº 27915 (processo s/n único). Cargo prefeito. Gerente Regional da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU. Aplicação do art. 1º, II, “a”9, c.c o inciso IV, “a” da LC 64/90. (Acórdão de 21.08.2008)                                                                                                                         |         |         |
| <b>Tesoureiro na Prefeitura</b>                                                |                                                      |                                                                             | TRE/SP – Processo nº 223-22.2016.6.26.0369. Cargo vereador. Tesoureiro na Prefeitura. [...]não desempenha nenhuma atividade arrecadatória ou fiscalizatória relacionada à tributação na Prefeitura. Logo, não há que se falar em desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses. (Acórdão de 27.09.2016)                                                      | 3 meses | 3 meses |
| <b>Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal - membro</b> | LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14. | LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14. | TSE – Resolução nº 21530. Cargo prefeito e vice – Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 09.10.2003) | 4 meses | 6 meses |

|                                                                                                                 |                                                 |                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| <b>Vice-Governador ou Vice-Prefeito que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito</b> | CF, art. 14, § 5º, c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º. | CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º. | TSE – Processo nº 31668 (processo s/n único). Cargo vereador. Vice-prefeito. A simples circunstância de competir ao Vice-Governador ou ao Vice-Prefeito outras atribuições, além daquela de substituir ou suceder ao Governador ou ao Prefeito, não conduz, necessariamente, a conclusão de que estejam submetidos a prazo de desincompatibilização para concorrerem a outro cargo público. (Decisão Monocrática de 22.11.2008) | Não há | Não há |
|                                                                                                                 |                                                 |                                                | TSE – Resolução nº 20889. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. (Acórdão de 09.10.2001)                                                                                                                                                                 |        |        |
|                                                                                                                 |                                                 |                                                | TRE/SP - Processo nº 355-92.2016.6.26.0106. Cargo prefeito. Vice-prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Substituição do titular. Reeleição (Acórdão de 10.10.2016)                                                                                                                                                                                                                                                  |        |        |

TRE-SP

## INELEGIBILIDADE REFLEXA

|                                                 | Dispositivo legal   |                     | Jurisprudência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Prazo                                                                                      |                                                                                            |
|-------------------------------------------------|---------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                 | Vereador            | Prefeito            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Prefeito                                                                                   | Vereador                                                                                   |
| <b>Parentesco com Chefe do Poder Executivo.</b> | Art. 14, §7º, da CF | Art. 14, § 7º da CF | <p>TSE- Processo nº 192-57.2016.602.0017. Cargo prefeito. Cônjuge de prefeito reeleito. O cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito e Cta nº 181106 (05.06.12) – cônjuge de prefeito que concorre para o mesmo cargo em município vizinho. (Decisão Monocrática de 25.11.2019)</p> <p>TSE – Processo nº 142-42.2017.6.13.0000. Cargo prefeito. Cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 meses antes do pleito. (Acórdão de 07.05.2019)</p> <p>TSE – Processo nº 125-52.2016.6.20.0030. Cargo prefeito. Cunhado. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado (...) poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público. (Acórdão de 19.12.2017)</p> | <p>*</p> <p>(grande diversidade de situações – verificar a jurisprudência selecionada)</p> | <p>*</p> <p>(grande diversidade de situações – verificar a jurisprudência selecionada)</p> |

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  |  | <p>TSE – Processo nº 302-47.2016.6.26.0386. Cargo vereador. Irmão de prefeito. Independentemente do cargo em disputa, é certo que o art. 14, § 7º, da CF/88 proíbe candidatura de familiares do chefe do Poder Executivo - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção - que visem ocupar qualquer outro mandato no mesmo espaço territorial do titular. (Acórdão de 25.04.2017)</p> <p>TSE – Processo nº 215-94.2016.6.26.0191. Cargo vereador. Irmão do prefeito. Candidato suplente de vereador e irmão de prefeito candidato à reeleição. Regra geral de inelegibilidade. (Acórdão de 28.03.2017)</p> <p>TSE – Processo nº 121-62.2016.6.16.0018. Cargo vice-prefeito. Companheira de prefeito reeleito falecido. O falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da eleição, impossibilitando-o de influenciar no pleito de 2016, no qual a enteada da recorrida formou oposição direta à viúva, demonstrando efetivo rompimento do núcleo familiar. (Acórdão de 28.03.2017)</p> <p>TSE – Processo nº 138-66.2016.6.13.0282. Cargo prefeito. Esposa de irmão do atual prefeito, paternidade socioafetiva. A relação de paternidade socioafetiva entre os pais biológicos do atual Prefeito e o cônjuge da agravante, tratados publicamente como irmãos, configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e Acórdão nº 5410103 (15.02.11). Relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito. (Acórdão de 21.03.2017)</p> |  |  |
|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  | <p>TSE – Processo nº 111-30.2016.6.19.0181. Cargo prefeito. Sogro falecido. Inimizade política não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco. (Acórdão de 24.11.2016)</p> <p>TSE – Processo nº 31-61.2012.6.17.0052. Cargo de prefeito. Filha de vice-prefeito. A inelegibilidade não alcança parente de vice-prefeito que não tenha substituído o titular nos últimos 6 meses do curso do mandato. (Acórdão de 13.12.2012)</p> <p>TSE – Processo nº 174-35.2012.6.20.0030. Cargo prefeito. Cunhado de vice-prefeito. Os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito. (Acórdão de 23.10.2012)</p> <p>TSE – Processo nº 32719 (processo s/n único). Cargo vereador. Ex-cunhada do prefeito. A separação de fato entre o prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada. (Acórdão de 11.12.2008)</p> <p>TSE – Resolução nº 22847. Cargo vice-prefeito. Cônjuge do prefeito. Pode participar da chapa majoritária municipal cônjuge do prefeito candidato à reeleição, desde que se afaste da Chefia do Poder Executivo Municipal seis meses antes das eleições. (Acórdão de 12.06.2008)</p> <p>TSE – Resolução nº 22799. Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como</p> |  |  |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  |  | <p>candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato. (Acórdão de 15.05.2008)</p> <p>TSE – Resolução nº 22777. Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador no pleito subsequente. (Acórdão de 24.04.2008)</p> <p>TSE – Resolução nº 22668. Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente. (Acórdão de 13.12.2007)</p> <p>TSE – Processo nº 23767 (processo s/n único). Cargo vereador. Reeleição. Irmã de prefeito. Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 72º, da Constituição (Acórdão de 05.10.2004)</p> <p>TSE – Processo nº 24564 (processo s/n único). Cargo de prefeito. União estável com a prefeita reeleita. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade. (Acórdão de 01.10.2004)</p> <p>TSE – Processo nº 21883 (processo s/n único). Cargo prefeito. Irmã do vice-governador. Não afasta a inelegibilidade do art.</p> |  |  |
|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|



|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  | <p>14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia. (Acórdão de 09.09.2004)</p> <p>TSE - Resolução nº 20651. Como os afins dos cônjuges não são afins entre si, pode o concunhado do Prefeito concorrer ao Executivo Municipal na mesma circunscrição. (Acórdão de 06.06.2000)</p> <p>TRE/SP – Processo nº 213-54.2013.6.26.0410. Cargo prefeito. Candidata que mantém relação amorosa com ex-prefeito, incide a inelegibilidade reflexa. (Acórdão de 14.11.2013)</p> <p>TRE/MG - Consulta nº 1227-73.2011.6.13.0000. Cargo vereador. Irmão de prefeito. Não pode se candidatar ao cargo de vereador na mesma circunscrição. (Acórdão de 05.12.2011)</p> |  |  |
|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

TRE-SP